

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança n.º : 2110840-87.2016.8.26.0000

Impetrante: Carlos Alberto Pletz Neder

Impetrados: Governador do Estado de São Paulo e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, DEPUTADO ESTADUAL, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no prazo legal de cinco dias, com base no disposto nos artigos 1.022, I e 1.023 e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo único da Lei Federal n.º 12.016/2009 e Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

à decisão proferida em resposta aos agravos regimentais interpostos pelos Impetrados que resultou na cassação da decisão liminar previamente concedida no curso do presente mandado de segurança, com base nos termos adiante aduzidos.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

O Embargante impetrou Mandado de Segurança em face de vício no processo legislativo constatado no Projeto de Lei Estadual n.º 328/2016, de iniciativa do Governador do Estado de São Paulo e que tramita em regime de urgência constitucional na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Por esse motivo, ocuparam o polo passivo como autoridades coatoras o Governador estadual, autor da iniciativa legiferante, e o Presidente da Assembleia Legislativa que, em razão do regime de urgência e de suas competências regimentais, poderia colocar em votação o projeto por estar o projeto de lei já incluído por ele na ordem do dia.

Em suma, o mandado de segurança tem por finalidade proteger o direito líquido e certo do Impetrante, ora Embargante, a não se submeter a votação de projeto de lei que viola o devido processo legislativo estabelecido em dispositivos da Constituição Estadual de São Paulo e em suas leis regulamentadoras.

Vossa Excelência deferiu a liminar, constatando a existência do **periculum in mora**, em razão do processo estar incluído na ordem do dia, podendo ser colocado em votação a qualquer momento, bem como do **fumus boni iuris** materializado pelo artigo 272, da CE/89 e artigos 1ª e 2ª da Lei Estadual n.º 9.475/96, que dispõem sobre a inalienabilidade e Intransferibilidade dos institutos de pesquisa e centros de pesquisa da administração direta, indireta e funcional sem audiência da comunidade científica convocada pela Secretária à qual esteja vinculada a entidade.

Assim, foi deferida liminar suspendendo o trâmite do Projeto de Lei n.º 328/2016 até a decisão final de mérito.

Contra tal decisão, insurgiram-se os impetrados com a interposição de agravos regimentais.

Em decisão acerca do agravo regimental apresentado pela Assembleia Legislativa, reproduzida integralmente na decisão sobre o agravo regimental apresentado pelo Governador do Estado de São Paulo, o d. Desembargador Relator reconsiderando a decisão de concessão da liminar previamente deferida, cassou a

medida liminar, ressaltando que tal decisão não implica em prejulgamento da questão de mérito do mandado de segurança impetrado.

Em sua fundamentação, aduz o d. Relator:

*“É certo que a CE/89 exige audiência pública com a comunidade científica para que se possa efetivar a alienação de institutos e centros de pesquisa. Parece-me, no entanto, que o momento em que se deva realizar a audiência, não integra o andamento do projeto de lei que veicula autorização para a alienação. A atividade legislativa não estaria condicionada à realização da audiência, por ausência de previsão expressa no Capítulo II da CE/89, que trata do Poder Legislativo. Em princípio direcionada ao Governador do Estado a condição prevista pelo art. 272, da CE/89, **razoável devolver à Assembleia o debate político da questão, até o julgamento final do writ**.*

*Por outro lado, e apenas para obtemperar, **ainda no início da fase constitutiva, uma sequência de atos se faz necessária para se findar o processo legislativo. A Casa Parlamentar precisa deliberar sobre as emendas apresentadas, discutir e votar o projeto, tempo suficiente para que o mandado de segurança retorne do Ministério Público pronto para o julgamento.***

*Convencido que estou de serem melhores as razões da agravante, acolho os fundamentos do agravo, já que **ausente prova inequívoca de ofensa a direito líquido e certo. Sem antever, pelo menos por ora, manifesta ilegalidade ou abusividade, reconsidero a decisão proferida anteriormente, para cassar a medida liminar, restando prejudicado o mencionado agravo.**”*

Sublinhado original.

Grifo nosso.

Todavia, com a devida vênia, a r. decisão apresenta contradição, conforme ficará demonstrado.

II. DA CONTRADIÇÃO

Os presentes Embargos de Declaração pugnam pela supressão da contradição interna existente na decisão que cassou a liminar previamente concedida no mandado de segurança.

Previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 1.022, I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (1.022, II); ou corrigir erro material (1.022, III).

De acordo com Alexandre Freitas Câmara:

“Entende-se por contraditório o pronunciamento judicial que *contém postulados incompatíveis entre si*. Tenha-se claro, porém, que só é contraditória a decisão quando há, *dentro dela*, afirmações incompatíveis. “

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª ed. SP: Atlas, 2016, p. 531.

Os presentes embargos declaratórios visam clarificar o verdadeiro teor da decisão já proferida.

É pacífico, no âmbito dos Tribunais Superiores, que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial (e não só acórdãos e sentenças), interrompendo-se, em regra, o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos por intempestividade,

Lembramos que no caso em tela, tempestivo, foi demonstrado na exordial do Mandado de Segurança, a existência do **direito líquido e certo do impetrante**, parlamentar em exercício, a não se submeter a processo legislativo indevido por não atendimento do Projeto de Lei n.º 328/2016 à norma constitucional do art. 272 da Constituição Estadual que possui lei regulamentadora, a Lei Estadual n.º 9.475/96.

Não tendo sido o writ indeferido *ab initio*, e, em tendo sido admitido o seu processamento, forçoso o reconhecimento de se tratar de hipótese de mandado de segurança, impetrado dentro do prazo, tendo sido atendidos todos os requisitos legais para o seu julgamento.

O caso em tela amolda-se ao artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Grifamos.

O Projeto de Lei n.º 328/2016, de iniciativa do Governador do Estado, visa alienar os imóveis que especifica, em muitos dos quais situam-se institutos e centros de pesquisa e áreas de reserva de preservação permanente para a pesquisa agropecuária.

Ocorre que o artigo 272 da Constituição Estadual de São Paulo estabelece que: “O *patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo*”.

Das informações apresentadas pelos embargados no mandado de segurança e também em suas razões de agravo, **comprova-se a NÃO ocorrência da realização de audiência pública com a comunidade científica** nos termos do art. 272 da CE/89 e de sua lei regulamentadora, Lei Estadual n.º 9.475/96 (*fumus boni iuris*).

Conforme entendimento já cristalizado no Supremo Tribunal Federal, o Embargante possui o **direito líquido e certo a não se submeter a processo legislativo indevido seja por vício de constitucionalidade, ilegalidade, ou de abuso de poder**.

Ora, ao não observarem as leis de regência, constitucionais e infraconstitucionais, quanto ao objeto do Projeto de Lei proposto, **há manifesta ilegalidade** por parte do proponente, no caso o Governador do Estado, bem como do Presidente da Assembleia, representando a Mesa da Casa na condução da votação do projeto de lei por desrespeito ao devido processo legislativo.

Assim, resta evidenciado o **justo receio** do Embargante de sofrer violação de seu direito líquido e certo a não se submeter a processo legislativo viciado por inconstitucionalidade e ilegalidade (*periculum in mora*).

Ademais, **o Embargante possui o direito a uma prestação jurisdicional acerca do direito invocado e, em sendo tal competência de órgão colegiado do Tribunal de Justiça, a este cabe decidir o mérito do mandado de segurança.**

Outrossim, quanto à hermenêutica do artigo 272 da Constituição Estadual, defende o Embargante tratar-se de norma formalmente e materialmente constitucional e que a sua aplicação ao caso em tela deve ser plena haja vista que é **regra de ouro interpretativa que as leis não usam palavras supérfluas e com mais razão a Constituição.**

Uma vez que **o artigo 272 da CE/89 estabelece uma sequência de atos sucessivos, concatenados e cumulativos, não se mostra aceitável que um mero exame perfunctório afirme de maneira sólida que no caso em tela tal regra não condicionaria a elaboração do projeto de leis ou que não seria ato necessário à devida instrução para a deliberação legislativa** isso porque **o inciso II do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança prevê que deva ser suspenso o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.**

No Estado de São Paulo, no que se refere aos imóveis objetos de proposta de alienação no Projeto de Lei n.º 328/2016, deve o Chefe do Poder Executivo observar especificamente ao art. 19, IV da Constituição Estadual e respectiva lei regulamentadora, Lei Estadual n.º 10.845, de 05 de julho de 2001, o art. 272 da Constituição Estadual com sua lei regulamentadora, Lei Estadual n.º 9.475/96, bem como a Lei Estadual n.º 6.150, de 24 de junho de 1.988, que trata sobre o regime de reservas de preservação permanentes das pesquisas agropecuárias.

Entretanto, todo esse regramento jurídico não foi observado, o **que demonstra haver ilegalidade por parte das autoridades coatoras.**

Ademais, em sua decisão de revogação da liminar afirma o Relator não **“antever, pelo menos por ora, manifesta ilegalidade ou abusividade”.**

Mas, há patente ilegalidade no caso por parte da Mesa da Assembleia e do Presidente da Assembleia que não observaram os dispositivos regimentais quanto ao processo legislativo e praticaram atos concretos que ofendem o direito líquido e certo do Parlamentar de não se submeter a processo legislativo viciado.

Em frontal colidência com o art. 135 do Regimento da Assembleia, o Presidente da Assembleia e a Mesa da Casa não deveriam ter aceitado a tramitação do Projeto de Lei 328/2016 pois viola os seus incisos:

Artigo 135 – Não se admitirão proposições:

I – manifestamente inconstitucionais;

II – antirregimentais;

III – que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;

VIII – quando não devidamente redigidas.

Passamos a apontar, pormenorizadamente, as ilegalidades constantes no Projeto de Lei n.º 328/2016:

Artigo 135 - Não se admitirão proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

Ora, o Projeto de Lei n.º 328/2016 não atende ao art. 272 da Constituição Estadual eis que o Poder Executivo não realizou audiência pública com a comunidade científica para viabilizar a discussão política sobre a alienação do patrimônio dos institutos de pesquisa. Sequer foi demonstrado pelos impetrados que foram tomadas providências da Secretaria do Estado do Governo para a sua realização.

Outrossim, o PL n.º 328/2016, em seu art. 11, **em verdadeiro atentado ao Princípio da separação dos poderes e na tentativa de suprimir instância indispensável ao devido processo legislativo, pretende retirar a competência constitucional do Poder Legislativo de autorizar as alienações de bens imóveis em total desrespeito ao artigo 19, IV da Constituição Estadual:**

Artigo 11 – Sem prejuízo dos bens patrimoniais arrolados nesta lei, **o Poder Executivo fica autorizado**, observada a legislação aplicável, **a alienar imóveis:**

I - cuja área de terreno seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

II - de quaisquer dimensões, em favor dos municípios paulistas, da União, de entidades da administração descentralizada ou de empresas sob controle dos municípios, do Estado ou da União, para utilização em programas e ações de interesse público.

A competência constitucional exclusiva da Assembleia está definida no art. 19 da Carta Paulista:

Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado**, ressalvadas as especificadas no art. 20, **e especialmente sobre:**

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

(...)

VII - bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual é regulamentado pela **Lei Estadual n.º 10.845/2001**:

Artigo 1.º - **Os pedidos de alienação de bens imóveis, formulados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, terão tramitação se forem atendidas as exigências desta lei.**

Artigo 2.º - **A alienação de bens imóveis terá que ser justificada de forma cabal, demonstrando-se sua necessidade, conveniência, oportunidade e interesse público.**

Artigo 3.º - **Para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, o pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:**

I - prova de propriedade do imóvel, com inscrição ou registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se localiza o bem;

II - declaração firmada pelo Governo do Estado, informando que a área em questão integra o Patrimônio do Estado, não existindo sobre ela qualquer tipo de concessão, permissão ou autorização de uso para terceiros;

III - laudo de avaliação do imóvel a ser alienado, atualizado, onde conste o valor total do imóvel, expresso em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

IV - planta do imóvel a ser doado, com localização das divisas, descrição perimétrica, indicação e acidentes geográficos, se houver, e nome dos confrontantes;

V - memorial descritivo da área, onde constem todas as informações necessárias à perfeita caracterização do imóvel.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nenhum desses documentos, imprescindíveis para a tramitação do projeto de lei de alienação de bens imóveis, instruiu o Projeto de Lei 328/2016, o que demonstra, mais uma vez, estarmos diante de caso que fere o devido processo legislativo.

Resta comprovado que o Projeto de Lei 328/2016 trata-se de proposição manifestamente inconstitucional, não sendo a sua proposição admitida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo.

II - anti-regimentais;

Ao se tratar de proposição inconstitucional, não admitida pela Constituição e pelo Regimento Interno, o **Projeto de Lei n.º 328/2016 e sua tramitação na Casa caracteriza-se como anti-regimental.**

III - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

Os artigos 9 e 10 do Projeto de Lei assim dispõem:

Artigo 9º - Aplicam-se os artigos 3º a 7º desta lei aos imóveis com autorizações de alienação concedidas pelas Leis n.º 9.361, de 5 de julho de 1996; n.º 10.543, de 17 de abril de 2000; n.º 11.688, de 19 de maio de 2004; n.º

15.088, de 16 de julho de 2013, e demais leis esparsas com a mesma natureza de autorização.

Artigo 10 - Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei n.º 10.845, de 5 de julho de 2001, e o parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 15.088, de 16 de julho de 2013.

Portanto, são artigos que se referem a vários outros dispositivos legais e não se fazem acompanhar da sua transcrição, não sendo possível admitir a sua tramitação por ferir o Regimento Interno e a técnica de elaboração legislativa

IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

Nesse ponto, novamente fazemos referência aos artigos 8º, 9º e 10 do PL n.º 328/2016, citados acima.

Por todas as razões retro expostas **fica evidente a existência de atos da Mesa e do Presidente da Assembleia que ferem o direito líquido e certo do Embargante quanto ao devido processo legislativo o que compromete a sua regular tramitação e reforça a necessidade de arquivamento do Projeto de Lei.**

Lembramos novamente do **precedente da Suprema Corte citado onde se admite a legitimidade parlamentar – e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo** (MS 32033, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013), conforme trecho que destacamos:

O que a **jurisprudência do STF tem admitido**, como exceção, é **“a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ

de 23.04.04). **Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.** “ (...).

Grifamos.

Os Impetrados sustentam que não há vício no processo legislativo do PL n.º 328/2016 por suposta inexistência de exigência constitucional para a realização de audiência da comunidade científica como condição prévia ao início do processo legislativo de alienação.

Conforme já demonstrado, a exigência constitucional encontra-se no artigo 272 da Constituição Estadual, cabendo ao Pleno do Tribunal de Justiça decidir se tal artigo é norma que diz respeito ao processo legislativo ou não.

Entendeu o d. Desembargador Relator que:

*“Parece-me, no entanto, que o momento em que se deva realizar a audiência, não integra o andamento do projeto de lei que veicula autorização para a alienação. **A atividade legislativa não estaria condicionada à realização da audiência, por ausência de previsão expressa no Capítulo II da CE/89, que trata do Poder Legislativo.**”*

A técnica interpretativa utilizada pode resultar em hermetismo e engessamento do texto constitucional por condicionar a validade das normas constitucionais à sua inserção única e exclusivamente nos títulos e capítulos originários.

Se assim fosse, somente se poderia considerar como direitos e garantias fundamentais aqueles inscritos no Título II da Constituição Federal, excluindo-se os demais por não estarem em tal capítulo.

Ora, o direito à saúde encontra-se disposto no art. 6º da Constituição Federal, mas também possui previsão e complementação no art. 196 da CF bem como implicitamente em tratados internacionais sobre o tema, dos quais o Brasil é signatário, por extensão da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, embora as normas gerais do processo legislativo estadual encontrem-se no Capítulo II da CE/89, também possui previsão e complementação no art. 272 da Carta paulista.

Para corroborar essa tese, citamos parte do esclarecedor **parecer do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nº 1.909 ASJCONST/SAJ/PGR, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.003/SC:**

“Bastam-lhes, como restrição, as regras cunhadas por Raul Machado Horta como de pré-ordenação, assim compreendidas aqueles presentes na Constituição Federal que disponham diretamente sobre a organização dos Estados-Membros, além das de caráter principiológico, de observância obrigatória. O “Estado só é federal com a constitucionalização do federalismo”. (HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte:Del Rey, 2003, p. 69-73 e CR, art. 25, caput).

Para além dos vários desdobramentos que a assertiva contém, um merece ser destacado: não há modelo ideal de federação a ser perseguido, mas aquele que dá a Constituição da República. Nessa perspectiva, o que se tem, como já afirmado, é a vinculação das Constituições estaduais à principiologia e às regras expressas da Constituição Federal (art. 25 e art. 11 do ADCT), nada mais.

Elas devem, certamente, obediência irrestrita ao princípio da separação dos poderes (ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Federalismo e princípio da simetria. In:

TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado constitucional e organização do poder. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 536). ***Mas isso não as obriga a reproduzir, na totalidade, as regras relativas ao processo legislativo inscritas na Constituição Federal. Outros arranjos institucionais podem ser concebidos, com preservação da separação de Poderes.***

(...)

Caso contrário, aplicar-se-ia o princípio da simetria em tudo, e, conseqüentemente, a ideia-matriz do federalismo restaria aniquilada no Brasil, já que não haveria identificação de diversidades, em vista da reprodução in totum daquilo que é federal para o plano local (ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Ob. cit., p. 545).

A separação de poderes deve ser entendida não de forma absoluta, pois, como lembra Canotilho, essa teoria, atribuída a Montesquieu, “engendrou um mito”. O que há é sobretudo especialização de funções e combinação de poderes do Estado, com interações relevantes entre eles (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucionale teoria da constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 114-5).

No mais, se a ideia-matriz do federalismo, como ressaltado, é da união na diversidade, é preciso assegurar que os ordenamentos jurídicos parciais a reflitam de fato, como resultado do exercício democrático na esfera local.”

Por todo o exposto, não se justifica a concordância com o entendimento de que a regra contida no art. 272 da CE/89 não seria norma afeta ao processo legislativo simplesmente por não estar inserida no Capítulo II da Constituição

Defendeu o Presidente da Assembleia Legislativa, por meio da Procuradoria da Casa que o Projeto de lei está em fase de discussão parlamentar não tendo recebido parecer das Comissões da Assembleia ou mesmo deliberação de qualquer tipo.

Ocorre que o Governador, autor do PL n.º 328/2016, solicitou que o projeto tramitasse em regime de urgência, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual:

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único – Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Grifamos

A Assembleia Legislativa, por meio da Procuradoria nega ainda a existência de atos concretos do Plenário ou da Mesa da Casa que possam gerar ofensa a direito líquido e certo do Parlamentar.

Mas a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o parlamentar faz jus a não ver processada ou submetida à deliberação proposição legislativa que incorre em hipóteses que o próprio texto constitucional impõe como condições prévias a serem atendidas ou óbices ao seu prosseguimento pois em tais casos, ***“a inconstitucionalidade (...) já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei em emenda constitucional, porque o próprio processamento, já desrespeita, frontalmente a Constituição”*** (MS 20.257/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Ora, uma vez que os Impetrados não demonstraram ter ocorrido audiência pública com a comunidade científica, foi demonstrado o desrespeito frontal ao texto constitucional em seu artigo 272. Estando presente o ***fumus boni iuris*** cabe agora ao Pleno do Tribunal de Justiça decidir se tal regra aplica-se ou não ao processo legislativo.

DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao regime de urgência constitucional, requerido pelo Governador, tal regime impõe que o projeto de lei, após escoado o prazo de 45 dias, seja incluído na ordem do dia pelo Presidente da Assembleia até que se ultime a votação, sob pena de trancamento da pauta.

O extrato do trâmite do projeto de Lei na Casa revela que, apesar do Projeto de Lei ter sido designado para análise de quatro Comissões da Casa, **não houve apresentação de pareceres nessas Comissões, não tendo havido, portanto, o controle político e sequer a análise prévia de constitucionalidade e de mérito nessas instâncias, muito menos houve a possibilidade de apresentação de pedidos de realização de audiências públicas no âmbito das Comissões, inclusive para análise de ofícios de órgãos e entidades contrários ao projeto de lei.**

O rito de urgência adotado inviabiliza, na prática, a instrução técnica e qualificada do projeto de lei no âmbito da Assembleia eis que, em razão de haver ocorrido o vencimento do prazo de 45 dias para o seu trâmite na Assembleia, a ausência dos atos preclusos não inviabiliza que o referido projeto de lei seja pautado e colocado em votação na ordem do dia. sem a realização de audiência pública também no âmbito do Parlamento.

A decisão do d. Desembargador que considerou ***“razoável devolver à Assembleia o debate político da questão, até o julgamento final do writ”*** somente pode ser considerada arrazoada caso a devolução do Projeto de Lei para a Assembleia não implique na votação do PL 328/2016 eis que **uma vez votado, o mandado de segurança perderá o seu objeto, restando aí demonstrada mais uma vez a contradição interna presente na decisão que revogou a liminar.**

Assim, a afirmação por parte do d. Desembargado Relator em decisão que revogou a medida liminar de que ***“ainda no início da fase constitutiva, uma sequência de atos se faz necessária para se findar o processo legislativo. A Casa Parlamentar precisa deliberar sobre as emendas apresentadas, discutir e votar o projeto, tempo suficiente para que o mandado de segurança retorno do Ministério Público pronto para o julgamento”*** é contraditória eis que ao se devolver integralmente o projeto de lei para a Assembleia sem realizar a ressalva de que sua

votação deva aguardar o julgamento do mandado de segurança, o julgamento corre o risco de perder o seu objeto, caso a votação do projeto ocorra antes de prolatada a decisão judicial colegiada.

Conforme demonstrado, uma vez que já se escoou o prazo de 45 dias para a instrução do projeto de lei na Assembleia, **o projeto de Lei voltou a ser incluído na ordem do dia e nela permanecerá até que se ultime a sua votação, estando, portanto, não em fase constitutiva, como afirmado pelo d. Relator, mas sim em fase terminativa**

Conseqüentemente, **em havendo a votação do projeto de lei, o mandado de segurança perderá o seu objeto** eis que o Embargante, que possui o direito líquido e certo de não se submeter a processo legislativo indevido, deverá submeter-se à votação do projeto de lei sem que a alegação de ameaça de lesão ao seu direito tenha sido analisada de maneira colegiada pelo plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, novamente invocamos que seja reconsiderada a necessidade da suspensão da votação do Projeto de Lei n.º 328/2016, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 7.º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Grifamos.

Ora, uma vez que, com a decisão de revogação da liminar, o Projeto de Lei n.º 328/2016 voltou imediatamente a tramitar e está incluído na ordem do dia, **perderá o seu objeto caso ocorra a votação do projeto de lei antes da decisão**

final de mérito do Tribunal, o que revela ser contraditória a afirmação de que assim haverá “**tempo suficiente para que o mandado de segurança retorne do Ministério Público pronto para o julgamento**”, pois estará esvaziada a utilidade da decisão de apreciação do mérito pelo Tribunal, podendo resultar na ineficácia da medida requerida, caso seja deferida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda o Embargante sejam os presentes embargos conhecidos e providos para que haja eliminação da contradição apontada na r. decisão embargada – portanto, com o acolhimento do pedido modificativo com efeito infringente a fim de restaurar a liminar anteriormente concedida para suspender a votação do Projeto de Lei n.º 328/2016 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo , sem prejuízo de eventual medida que assegure o processamento dos demais atos legislativos prévios à votação como a emissão de pareceres técnicos pelas comissões, apreciação e deliberação das emendas, realização de audiências e discussão, dentre outros atos que não importem na votação do projeto de lei, que deve aguardar a decisão final colegiada do mérito do Mandado de Segurança impetrado, sob pena de perda do seu objeto e de ineficácia da medida requerida, caso seja deferida.

Considerando-se que há a possibilidade de modificação da decisão, requer-se a manifestação das partes embargadas, para que possam exercer o contraditório (CPC, art. 1.024, §4º).

Em atenção ao princípio da eventualidade e fungibilidade, caso Vossa Excelência não considere ser os embargos declaratórios o recurso cabível, requer o conhecimento do mesmo como agravo interno, determinando a intimação do recorrente para que no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências cabíveis, nos termos do artigo 1024, §3º, do CPC.

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Renata Baeve Leonel
OAB/SP 375.427